



DIREITO

NICOLE APARECIDA DA SILVA

**DEPOIMENTO ESPECIAL:
RISCOS E VANTAGENS PARA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Muriaé/MG

2023

NICOLE APARECIDA DA SILVA

**DEPOIMENTO ESPECIAL:
RISCOS E VANTAGENS PARA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Trabalho para Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário FAMINAS de Muriaé, como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Stefanine
Michaelle Alvim Lacerda Gomes

Muriaé/MG

2023

NICOLE APARECIDA DA SILVA

**DEPOIMENTO ESPECIAL:
RISCOS E VANTAGENS PARA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Trabalho para conclusão de curso apresentado ao centro universitário Faminas de Muriaé, como requisito parcial para a obtenção de título de bacharel em direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a Esp. Stefanine Michaelle Alvim Lacerda Gomes
Orientadora

Prof. (a)

Prof. (a)

Muriaé, de 2023.

Dedico este trabalho, em especial, aos meus pais, (Flávia Aparecida da Silva, Maria José Aparecida da Silva e Juarez Horácio da Silva), que sempre me apoiaram e dedicaram suas vidas a me proporcionar a melhor qualidade de estudo. O amor, a paciência e a força de vontade deles irão sempre me inspirar e refletirão em cada conquista minha.

AGRADECIMENTOS

A longa e árdua trajetória acadêmica também reflete nas pessoas ao nosso redor. É evidente que aqueles que nos amam e nos apoiam, nos ajudam a conquistar esse desafio e cuidam para que nossa vitória seja mais feliz, por ser compartilhada.

Agradeço em especial:

A Deus, por ter me dado a vida no ventre da minha família, por cuidar de mim e daqueles que amo e por me dar forças para não desistir;

Especial e primeiramente à minha saudosa mãe Flávia Aparecida da Silva, mulher guerreira, amor da minha vida, por quem eu continuei trilhando este caminho até o presente momento, quem sempre me incentivou a conquistar meus objetivos apesar das adversidades, sempre teve orgulho de mim, sempre fez planos para este momento, mas que infelizmente me deixou no fim desta jornada e não estará fisicamente presente, e de quem eu sinto e sentirei falta por todos os dias da minha vida;

Aos meus pais Juarez Horácio da Silva e Maria José Aparecida da Silva, pelo amor incondicional, paciência, dedicação e apoio que sempre me deram. Meu pai, sempre dedicado e amoroso, sobretudo durante minha caminhada acadêmica, ao meu lado incondicionalmente. Minha mãe, guerreira e cheia de luz, que persistiu ao meu lado nessa trajetória, sempre me encorajando e estimulando a não perder a esperança;

À minha família, que sempre me apoiou e demonstrou seu amor por mim.

Às minhas tias Cláudia Elis da Silva, Thais da Silva Guimarães, Vivian Cristina da Silva Sá.

Aos meus irmãos Keyla da Silva, Luis Paulo da Silva, Nádia da Silva e Sther Aparecida Silva Martins.

À minha orientadora Professora. Stefanini Michaelle Alvim Lacerda Gomes, por toda paciência, sabedoria, incentivo e confiança que depositou em mim.

Ao querido Professor Fernando Gomes Schetini pelos conselhos e direcionamento essencial, em momento de angústia e indecisão na produção do presente trabalho.

A todos os meus professores que passaram por minha vida acadêmica, deixando seus ensinamentos, profissionais e pessoais, gravados no meu ser, engradecendo a pessoa que me tornei.

Aos amigos que fiz quando enquanto estagiei no Ministério Público de Minas Gerais Aline Oliveira, João Antônio Ramos, Lucas Picanço e Marcelo Figueiredo, que tornaram cada dia mais agradável e me presentearam com suas amizades.

Às amizades que a vida universitária me trouxe e que fizeram de cada dia uma nova esperança: Bruno da Cruz, Deborah Aguiar, Edivani Viana e Joyce Oliveira.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, muito obrigada!

RESUMO

O abuso sexual infantil é, infelizmente, um crime comum, ocorrendo em todas as classes sociais e, diante disso, pondera-se a necessidade do depoimento da vítima como meio probatório nesses casos, devido ao medo da revitimização e do surgimento de novos traumas. Para evitar a nova vitimização da criança e adolescente, com a Lei 13.431/2017, surgiu o método do Depoimento Especial, que considera as peculiaridades desses sujeitos em desenvolvimento, que determina a oitiva da vítima em ambiente confortável e acolhedor, afastado da sala de audiência tradicional, na presença de um profissional capacitado para escutá-los. Analisou-se se o procedimento do Depoimento Especial atua como método eficaz de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, resguardando-os da violência institucional, praticada pelo próprio Estado e que pode acarretar a vitimização secundária ou agrava ainda mais o problema que se propõe a solucionar, utilizando-se o método de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório através de pesquisa bibliográfica. Os resultados da pesquisa mostraram que, apesar de apresentar vantagens e da tentativa da legislação de mitigar os danos causados aos menores vítimas de violência sexual, o instituto em estudo o depoimento especial pode gerar riscos a estas vítimas e, por isso, deve ser implementado e executado de forma responsável e cuidado redobrado, para que ele venha a atingir o objetivo de colheita de provas da forma menos traumática possível.

Palavras-chave: Depoimento especial; crianças e adolescentes; violência sexual; violência institucional; revitimização.

ABSTRACT

Child sexual abuse is, unfortunately, a common crime, occurring in all social classes and, given this, the need for the victim's testimony as a means of evidence in these cases is considered, due to the fear of revictimization and the emergence of new traumas. To avoid the new victimization of children and adolescents, with Law 13,431/2017, the Special Testimony method emerged, which considers the peculiarities of these developing subjects, which determines the hearing of the victim in a comfortable and welcoming environment, away from the hearing room. traditional, in the presence of a qualified professional to listen to them. It was analyzed whether the Special Testimony procedure acts as an effective method of interviewing children and adolescents who are victims of sexual abuse, protecting them from institutional violence, practiced by the State itself and which can lead to secondary victimization or even further aggravates the problem at hand. proposes to solve, using the qualitative research method, of an exploratory nature through bibliographical research. The research results showed that, despite presenting advantages and the legislation's attempt to mitigate the damage caused to minor victims of sexual violence, the institute under study, the special testimony can create risks for these victims and, therefore, must be implemented and executed in a responsible manner and with extra care, so that it achieves the objective of collecting evidence in the least traumatic way possible.

Keywords: Special testimony; children and adolescents; sexual violence; institutional violence; revictimization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO PARA OITIVA DE MENORES	13
3	VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	17
3.1	As consequências da violência sexual	20
4	DEPOIMENTO ESPECIAL	22
4.1	Diferenças entre escuta especializada e depoimento especial.....	25
4.2	Objetivos do instituto do depoimento pessoal.....	26
5	RISCOS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO	28
5.1	A violência institucional e consequente revitimização.....	28
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
	REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

O abuso sexual infantojuvenil, uma das formas de violência sexual, é um delito que ultrapassa as fronteiras de gênero, religiosas, sociais, culturais e econômicas, representando um problema de relevância mundial e que consiste em uma questão de saúde pública (UNICEF, 2020). Para compreender a extensão da magnitude deste desafio em nível nacional, a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), através dos atendimentos realizados pelo Disque Direitos Humanos (Disque 100), registrou 42.585 denúncias no primeiro semestre de 2019 relacionadas a violações dos direitos de crianças e adolescentes. Destas, 80,15% diziam respeito a casos de abuso sexual, tornando-o uma das violações mais frequentemente denunciadas durante aquele ano para este grupo (MMFDH, 2019; OLIVEIRA, 2015).

A experiência dessa violação em crianças e adolescentes já causa danos substanciais. Esses danos são agravados pela vergonha, pelo medo e pela desconfiança que eles temem enfrentar. Quando eles encontram a coragem para buscar ajuda, podem se ver confrontados com outra forma de violência: a violência institucional. Isso ocorre quando se tornam vítimas de instituições e profissionais mal preparados que deveriam oferecer apoio e proteção. Isso resulta em uma revitimização, pois são forçados a repetir seus relatos várias vezes, enfrentando indiferença e até mesmo descrédito em relação às experiências traumáticas que viveram. Ademais, até que sejam procedidas as apurações do delito praticado, a criança ou adolescente percorre um longo caminho pelos serviços integrantes da rede de enfrentamento à violência sexual, incluindo conselhos tutelares, delegacias, ministério público e varas da infância e juventude ou criminais. Isso significa que, ao longo desse processo repetitivo, eles revivem a violência que sofreram. Isso causa uma mistura de insegurança, medo, sofrimento, estresse e culpa (SANTOS, 2011b).

Neste cenário, com o intuito de reduzir esse sofrimento, a Lei 13.431/2017 prevê o instituto do Depoimento Especial e protege os direitos das crianças e adolescentes e, entre suas diretrizes, estabelece a necessidade de intervenção mínima por parte dos profissionais envolvidos. Além disso, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, estabelecem que é responsabilidade de todos, incluindo a família, a sociedade e o próprio Estado, garantir todos os direitos fundamentais e específicos tanto das crianças quanto dos

adolescentes, protegendo-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Embora nossa legislação já estabeleça claramente os direitos pertinentes a esse grupo populacional, a vítima repete e revive o crime sofrido em várias ocasiões, em diferentes âmbitos e etapas do processo, o que representa uma ameaça às suas garantias fundamentais.

Portanto, este trabalho não se limita a apresentar dados ou esclarecer as leis de amparo e proteção destinadas a crianças e adolescentes vítimas dos fenômenos mencionados anteriormente. Ele visa, sobretudo, discutir se o instituto do depoimento especial atinge efetivamente seu propósito de reduzir a revitimização nesse contexto que assombra diariamente esses jovens.

Colaborando com esse entendimento, Benia (2015) destaca a importância de estabelecer uma comunicação adequada com a vítima para que seja possível abordar um tema tão sensível, com o objetivo de obter as informações necessárias para a tomada das medidas apropriadas. A mesma autora também observa que, no Brasil, a abordagem costuma ser inadequada na maioria dos casos, caracterizada por questionamentos que são incompreensíveis, inadequados e invasivos. Frequentemente, essas perguntas são feitas de maneira repetitiva, resultando em um aumento do sofrimento da vítima e em relatos imprecisos. Nesse sentido, Meireles e Carvalho (2018) corroboram essas situações e destacam a presença de práticas limitadas e a falta de capacitação por parte dos profissionais que lidam com essa demanda.

Desta forma, para dizer o essencial, a presente monografia se propõe a analisar o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, mais especificamente, o instituto do depoimento especial, previsto na Lei nº 13.431/2017.

Pretende-se discutir se o referido instituto de fato protege da vitimização secundária das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, decorrente da inquirição pelo judiciário ou reforça a revitimização.

Para tanto, será analisada primeiramente a evolução dos métodos de oitiva destes menores aplicados no Brasil, bem como as mudanças utilizados até a consolidação de tal procedimento como temos hoje.

Em seguida, serão apresentados conceitos das diferentes formas de violência, sobretudo a violência sexual, bem como dados referentes aos números deste tipo de violência no Brasil.

Sequencialmente, será analisado o instituto propriamente dito, passando por suas características, vantagens, objetivos, procedimento e analisando as diferenças existentes entre este e a escuta especializada, que é um instituto semelhante também previsto na Lei 13.431/2017.

Por fim, serão analisados os riscos de aplicação do depoimento, relacionados à vitimização secundária, conceituando a violência institucional e a revitimização.

Para elaboração desta monografia, tomando como ponto de partida o objetivo desta pesquisa acima disposto, decidiu-se pela adoção do método de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, que se considerou o mais apropriado para o tipo de análise a ser feita, valendo-se de pesquisa bibliográfica acerca do tema, definições, contexto histórico, pesquisa sobre a legislação brasileira e dados relativos à violência sexual contra crianças e adolescentes, nas áreas do direito e psicologia, respaldado principalmente de artigos científicos legislação e livros.

2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO PARA OITIVA DE MENORES

Inicialmente, importante apontar que os dispositivos que versavam sobre o procedimento de oitiva de menores, até a promulgação da lei analisada, não se encontravam condensados em lei específica, pelo contrário, haviam dispositivos esparsos que regulavam a matéria de forma desuniforme, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Em 1989, houve a primeira regulamentação do depoimento especial, por meio da Convenção Sobre os Direitos da Criança (CDC/ONU), que foi promulgada no Brasil em 1990. Essa medida teve como objetivo principal melhorar o tratamento oferecido a crianças e adolescentes vítimas de violência nos países que a adotaram.

O artigo 12 da CDC/ONU garante o direito da criança de ser ouvida em um Tribunal e que sua opinião seja considerada. Isso assegura que a voz das crianças seja levada em consideração no processo judicial em que estejam envolvidas, reconhecendo-as como indivíduos com direitos.

Em 2005, a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) foi aprovada. Essa resolução estabeleceu critérios para a aplicação de métodos alternativos de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual. Ela delineou princípios e definições operacionais, bem como especificou os direitos desses jovens em tais circunstâncias.

Os princípios estabelecidos na Resolução são os seguintes: dignidade, não discriminação, interesse superior, proteção, desenvolvimento harmonioso e participação. Os direitos detalhados incluem tratamento digno e compreensivo, proteção contra a discriminação, acesso à informação, a oportunidade de ser ouvido e expressar suas opiniões e preocupações, assistência eficaz, privacidade, proteção contra sofrimentos durante o processo judicial, segurança, acesso a reparação e a aplicação de medidas protetivas. Essas diretrizes visam garantir o respeito pelos direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos em situações judiciais sensíveis, particularmente aquelas relacionadas à violência sexual.

Na Resolução mencionada, existe a recomendação de reduzir o número de entrevistas forenses realizadas com crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de delitos, aplicando procedimentos especiais para coletar evidências. Isso visa minimizar o número de entrevistas, declarações e qualquer contato adicional

necessário no processo judicial. Uma abordagem sugerida é a utilização de gravação de vídeo (BRASIL, 2005).

De acordo com os artigos 28, §1º; 100, inciso XII; 150 e 151 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é estabelecida a obrigatoriedade da oitiva por uma equipe interprofissional para crianças e adolescentes, independentemente de estarem acompanhados por um responsável legal. O juiz deve considerar suas opiniões, e as competências da equipe são definidas (BRASIL, 1990b).

No ano de 2003, a Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre adotou o método de depoimento especial, então denominado "Depoimento sem dano", para ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes. A implementação desse método foi baseada em informações fornecidas pela Childhood Brasil, braço nacional da organização World Childhood Foundation, criada em 1999 pela Rainha Sílvia da Suécia, com o objetivo de defender os direitos da infância e com foco de atuação no enfrentamento do abuso e da exploração sexual contra crianças e adolescentes.

O instituto foi idealizado, inicialmente, pelo Juiz José Antônio Daltoé Cezar quando ele atuava na Vara da Infância e Juventude em Porto Alegre/RS e foi aplicado pela primeira vez no caso de uma criança de sete anos de idade vítima de violência sexual. Esta modalidade de inquirição surgiu da necessidade de dar efetividade ao previsto na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional de Direitos da Criança e do Adolescente, no que tange à proteção, estímulo e uso de sua voz própria tanto em juízo, quanto fora dele (BRASIL,1990b).

A princípio, o até então chamado "Depoimento Sem Dano", não possuía diretrizes para procedimento e, por ser a primeira vez em que foi utilizado, se deu da seguinte forma: a depoente permaneceu em uma sala com uma psicóloga que estudou o processo e o juiz, Ministério Público e advogados em outra sala, participando através de sistema de áudio e vídeo, que permitia o exercício do contraditório e ampla defesa. A ideia foi tirar a criança do ambiente tradicional de audiências, que poderia afetá-la, por conta da tenra idade.

A partir daí o próprio Tribunal de Justiça gaúcho determinou a instalação de salas como aquelas em outras cidades do Estado, para possibilitar seu uso por outros juízes que assim desejassem.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Recomendação nº 33, que instou os Tribunais a estabelecerem serviços especializados para ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Essa recomendação reconheceu as experiências bem sucedidas de depoimento especial já em uso no país, com base nas experiências dos Tribunais do Rio Grande do Sul.

A Recomendação nº 33/2010 do CNJ reafirmou o compromisso institucional de promover mudanças no tratamento judicial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes. Ela delineou estratégias, incluindo a implementação do sistema de vídeo-gravação. Isso envolve a realização dos depoimentos em um ambiente separado das salas de audiências, com a presença de profissionais especializados (BRASIL, 2010).

Quanto ao ambiente de coleta de depoimentos, a norma recomendou que fosse adequado para garantir segurança, privacidade, conforto e acolhimento às crianças e adolescentes. A respeito da capacitação dos entrevistadores, a recomendação foi que fossem treinados especificamente no uso da técnica de depoimento especial, seguindo os princípios da entrevista cognitiva (BRASIL, 2010).

Para o atendimento às crianças antes do depoimento, ainda conforme a resolução, o acolhimento deveria incluir esclarecimentos sobre o motivo e o efeito de sua participação no depoimento especial, com foco em sua condição de sujeito em desenvolvimento e no direito à proteção, preferencialmente por meio de uma cartilha preparada para esse fim (BRASIL, 2010).

Além disso, trouxe normas quanto ao andamento processual e à celeridade na coleta dos depoimentos, prevendo que deveriam ser adotadas medidas para garantir que o processo fosse conduzido de forma ágil, reduzindo o tempo entre o conhecimento do fato investigado e a realização do depoimento especial (BRASIL, 2010).

Neste contexto, após a Recomendação nº 33/2010 do CNJ oferecer diretrizes para a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes de maneira diferenciada e protegida, a Lei nº 13.431/2017 estabeleceu a abordagem para inquirir crianças e

adolescentes vítimas e testemunhas de violência, introduzindo no sistema jurídico o instituto do depoimento especial.

3 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O presente capítulo trata sobre a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. A pretensão deste capítulo é apresentar os dados existentes a respeito desta situação em âmbito nacional e quão recorrente é a prática deste tipo de violência contra menores, além de elencar as consequências causadas às vítimas desse tipo de violação.

De início, relevante apresentar o conceito criado pelo médico e estudioso da infância, Farinatti (1992, p.684), que define a violência familiar da seguinte forma:

Maus tratos físicos – exteriorizados por lesões;
 Maus tratos psicológicos – atingindo o emocional da criança;
 Abuso sexual – uso da criança para satisfação dos desejos sexuais de um adulto;
 Negligência – atos de omissão a proteção da criança contra problemas evitáveis;
 Síndrome de Muchhausem por procuração – no qual o adulto leva a múltiplas investigações danosas à criança por simples invenção.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua vez, define a violência sexual como:

Qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, por outra pessoa, independente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito. Compreende o estupro, definido como a penetração mediante coerção física ou de outra índole, da vulva ou ânus com um pênis, outra parte do corpo ou objeto. (OPAS/OMS - Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde).

Ademais, dentre as principais contribuições da Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto no 9.603/2018, para o combate às violências dirigidas a crianças e adolescentes, incluem-se as definições de diversos tipos de violência que anteriormente careciam de definição legal ou só podiam ser compreendidos por meio de categorias criminais. Abaixo, apresentamos as definições de três dos quatro tipos de violência estabelecidos por essas normativas legais: violência física, psicológica e sexual. O quarto tipo, a violência institucional, será abordado posteriormente, em capítulo específico neste estudo.

O artigo 4º da Lei mencionada define os tipos de violência da seguinte forma:

Violência física: refere-se à ação que cause dano à integridade física ou à saúde corporal da criança ou adolescente, ou que lhes imponha sofrimento físico.

Violência psicológica compreende:

a) Qualquer comportamento que envolva discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente, através de ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal, xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying), capazes de afetar seu desenvolvimento psicológico ou emocional;

b) A prática de alienação parental, que se refere à interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem esteja sob sua autoridade, guarda ou vigilância, causando o repúdio a um dos genitores ou prejudicando o estabelecimento ou a manutenção do vínculo com este;

c) Qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, de forma direta ou indireta, a crime violento contra um membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do local onde tenha ocorrido, sobretudo quando a criança ou o adolescente se torna testemunha.

Violência sexual abrange qualquer ação que force a criança ou o adolescente a participar ou testemunhar atos sexuais, incluindo a conjunção carnal ou outros atos libidinosos, bem como a exposição do corpo em fotos ou vídeos, seja por meio eletrônico ou não, que envolvam:

a) Abuso sexual, definido como qualquer conduta que utilize a criança ou o adolescente para fins sexuais, seja através da conjunção carnal ou outros atos libidinosos, realizados presencialmente ou por meio eletrônico, com o objetivo de estimular o agente ou terceiros;

b) Exploração sexual comercial, entendida como a utilização da criança ou do adolescente em atividades sexuais em troca de pagamento ou qualquer outra forma de compensação, seja de forma independente ou com o apoio, patrocínio ou incentivo de terceiros, tanto presencialmente quanto por meios eletrônicos;

c) Tráfico de pessoas, definido como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de crianças ou adolescentes, dentro ou fora do país, com o intuito de explorá-los sexualmente, através de ameaças, uso de força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou aceitação de pagamento, conforme estipulado na legislação. (BRASIL,2017)

A partir destas considerações temos a possibilidade de analisar os dados obtidos no Boletim Epidemiológico lançado pelo Ministério da Saúde no dia 18 de maio de 2023, dia nacional de combate ao abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes. De acordo com o documento, no período de 2015 a 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, destacando que 83.571 (42%) destes contra crianças e 119.377 (58,8%) contra adolescentes. O boletim informa, ainda, que no ano de 2021 foram notificados 35.196 casos, o maior número registrado ao longo do período em análise. (BRASIL, 2023)

Dentro deste contexto, a violência sexual contra crianças merece uma atenção especial devido à complexidade envolvida na avaliação dessas situações. Em geral, sabe-se que tais abusos ocorrem na presença apenas da vítima e do agressor. Do ponto de vista psicológico, o abuso sexual implica no uso inadequado e na falta de respeito à intimidade e à pessoa do outro, quando o outro é uma criança ou

adolescente, é importante destacar que há a exploração de sua evidente desigualdade de poder, autoridade e habilidades sociais e cognitivas, uma vez que a criança ou adolescente, devido ao seu estágio de desenvolvimento, não está em condições de compreender e consentir plenamente em uma interação sexualizada.

O agressor aproveita seu status de adulto e autoridade para manter essa relação abusiva. Portanto, consideramos abuso sexual qualquer forma de experiência sexual, forçada ou não, que vai desde a exposição à pornografia até o ato sexual em si (genital, anal ou oral)" (ALBERTO, 2006).

No entanto, a detecção de violência física geralmente pode ser identificada por meio de sinais objetivos, ao passo que a identificação de abuso sexual se torna mais desafiadora, uma vez que frequentemente não deixa marcas físicas visíveis.

Além disso, o impacto psicológico desse tipo de experiência nas vítimas é altamente variável e subjetivo. Um estudo realizado nos Estados Unidos com 2.384 crianças que buscaram atendimento hospitalar devido a abuso sexual mostrou que apenas 4% delas apresentaram alguma evidência física (HEGER *et al*, 2002). Além disso, fatores individuais (como resiliência) e ambientais (como o tipo de relacionamento entre a criança e o agressor, a gravidade da violência empregada e o apoio familiar) podem influenciar a extensão do impacto psicológico e precisam ser avaliados em uma avaliação psicológica (ALBERTO, 2006; AMAZARRAY E KOLLER, 1998; FURNISS, 1993; GONÇALVES, 2008; HABIGZANG *et al*, 2005).

Portanto, embora um exame psicológico possa identificar sinais e sintomas compatíveis com abuso sexual, esse instrumento, por si só, não é suficiente para determinar a ocorrência de um evento específico. A dificuldade em relacionar a sintomatologia observada a um evento estressante é ainda maior quando há múltiplos eventos traumáticos, algo comum em crianças e adolescentes envolvidos em casos judiciais. Além disso, deve-se enfatizar que a ausência de sintomas físicos ou psicológicos em alguns indivíduos não exclui a possibilidade de violência (ALBERTO, 2006).

Assim, o depoimento da criança ou adolescente é de extrema importância em um contexto judicial, e a maneira como esse depoimento é obtido deve seguir critérios rigorosos do ponto de vista ético, técnico e científico. A principal razão para garantir o cuidado na coleta do depoimento de uma criança ou adolescente é a dimensão ética, priorizando a proteção e o bem-estar da criança. Além disso, a qualidade da evidência

testemunhal é uma preocupação, já que a validade do depoimento pode ser afetada pela forma como é obtido (WELTER; FEIX, 2010).

3.1 As consequências da violência sexual

As diversas manifestações de violência dirigidas a crianças e adolescentes têm o potencial de impactar profundamente suas vidas, acarretando consequências que vão desde a perda da vida até sequelas físicas e emocionais, frequentemente descritas como "feridas da alma".

Nesse sentido, aduz Saffioti (SAFFIOTI, 2015):

(...) o abuso sexual, sobretudo incestuoso, deixa feridas na alma, que sangram, no início sem cessar, e, posteriormente, sempre que uma situação ou um fato lembre o abuso sofrido. A magnitude do trauma não guarda proporcionalidade com relação ao abuso sofrido. Ferida no corpo podem ser tratadas com êxito num grande número de casos. Feridas da alma podem, igualmente, ser tratadas. Todavia, as probabilidades de sucesso, em termos de cura, são muito reduzidas e, em grande parte dos casos, não se obtém nenhum êxito.

Os efeitos dessas violências podem variar significativamente de um tipo para outro e de uma criança para outra. Nesta seção, faremos um breve resumo destas consequências, com base nas pesquisas sobre as ramificações da violência sexual.

O Guia de Referência intitulado "Construindo uma Cultura de Prevenção da Violência Sexual," publicado pela Childhood Brasil em 2009, sintetiza os resultados de estudos sobre as repercussões da violência sexual contra crianças e adolescentes. Essas consequências incluem a propagação de doenças sexualmente transmissíveis, o estigma e a sensação de desvalorização, o desenvolvimento de compulsões relacionadas a drogas legais e ilegais, danos físicos decorrentes da exposição a diversas formas de violência, dificuldades na formação de ligações afetivas e relacionamentos amorosos saudáveis, uma tendência a sexualizar excessivamente interações sociais, a formação de um complexo de traição, envolvimento na exploração sexual comercial, tentativas de fugir de casa, baixo desempenho acadêmico e, em casos extremos, o suicídio (SANTOS e IPPÓLITO, 2009, 2011).

Uma das consequências mais insidiosas da violência doméstica é a criação de uma subjetividade que normaliza a violência como parte da experiência de vida, aprisionando as vítimas nesse ciclo. Entretanto, é essencial destacar que a violência sexual não afeta todas as crianças e adolescentes da mesma forma. É fundamental

levar em consideração que indivíduos ou grupos de indivíduos respondem de maneira singular aos estímulos do ambiente. Conforme demonstrado nos estudos de Furniss (1993) e Farinatti, Biazuz e Leite (1993), as consequências do abuso sexual sobre crianças e adolescentes podem variar com base nos seguintes fatores: a) idade no momento do abuso; b) gênero e sexo do agressor; c) duração do abuso; d) grau de violência ou ameaça associada; e) proximidade entre a vítima e o agressor; f) presença ou ausência de figuras parentais protetoras ou outras pessoas que exerçam influência sobre a criança ou o adolescente.

O papel de vínculos afetivos com a vítima, juntamente com outros fatores, desempenha um papel importante nas consequências do abuso sexual (SANTOS e IPPÓLITO, 2009, 2011). Além disso, a percepção da criança sobre os atos sexuais que foram realizados com ou contra ela pode ter um impacto significativo nas consequências que esses atos terão em sua vida. Portanto, fatores relacionados às condições da rede de proteção podem agravar ou mitigar esse sofrimento social e influenciar a forma como a criança ou o adolescente percebe a experiência que vivenciaram. Nesse sentido, a existência de serviços, sua organização em rede e a eficiência e eficácia dessa rede, bem como a abordagem adotada por esses serviços em relação ao incidente, desempenham um papel significativo na formação das experiências de vida das vítimas (SANTOS e IPPÓLITO, 2009, 2011).

4 DEPOIMENTO ESPECIAL

O presente capítulo analisa o instituto do depoimento especial, propriamente dito. Trata-se de instituto relativamente novo no ordenamento jurídico, implementado, por meio da Lei 13.431/17, de 04 de abril de 2017, que entrou em vigor um ano depois de sua publicação oficial.

Não há dúvida sobre a importância do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência na investigação e punição dos agressores, visando à proteção integral e à aplicação do mandato de criminalização, estabelecido no Art. 227, §4º da Constituição Federal de 1988. Portanto, considerando a relevância dessas declarações, surgiram discussões sobre a necessidade de ajustar a atuação do sistema de justiça. (ARAÚJO,2021)

No contexto da violência sexual contra crianças e adolescentes, a importância do depoimento da vítima é inquestionável, uma vez que os abusos ocorrem em situações complexas que só podem ser compreendidas a partir do relato da vítima. Lesões físicas podem ser evidenciadas por sinais objetivos, mas as implicações psicológicas, a violação da intimidade e as questões familiares delicadas requerem o testemunho da vítima para uma análise apropriada do contexto em que ocorreu a violência sexual. Exames psicológicos, por si só, não são suficientes.

Assim, reconhecendo que as abordagens tradicionais para o depoimento de vítimas jovens não são adequadas, surgiu a Lei n. 13.431/2017. Seu propósito é evitar ou minimizar a revitimização e melhorar a qualidade dos relatos. Isso inclui a redução do número de vezes em que a vítima precisa relatar os fatos, evitando que revivam o episódio repetidamente. Isso é realizado com o apoio de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais altamente capacitados e sensíveis à vulnerabilidade da vítima.

Além disso, a Lei n. 13.431/2017 enfatiza a importância de criar um ambiente adequado, menos intimidante e mais informal para a realização do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência. Isso inclui a formulação de perguntas apropriadas, utilizando uma linguagem compatível com a fase de desenvolvimento dessas pessoas.

É importante destacar que o depoimento da criança ou adolescente vítima não é obrigatório, pois as declarações são um direito das vítimas. No entanto, para evitar que a recusa da vítima resulte na impunidade do agressor, é necessária uma

avaliação da equipe multidisciplinar para determinar se o depoimento e a recordação dos fatos podem ou não causar revitimização e danos à vítima. Isso também visa a prevenir a chamada violência institucional, conforme previsto na Lei n. 13.431/2017.

Conforme Lima (2018, p. 711), a legislação buscou " resguardar crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto ator ou acusado, ou até mesmo com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento". (NARDELLI, 2019)

De acordo com Gonçalves (2018, p. 312):

As especificidades da forma de colheita do depoimento destinam-se a oferecer proteção integral a menores que estejam em condição de vítima ou de testemunha, por meio de mecanismos que inibam a "revitimização", termo empregado para designar os danos psicoemocionais causados adicionalmente ao ofendido pela investigação ou pelo processo judicial em decorrência de indevida exposição de sua intimidade, de colheita de múltiplos depoimentos, de tratamento inadequado por ocasião da inquirição, de contato direto com o agressor etc.

Com o intuito de prevenir a revitimização em vítimas jovens, a legislação estabelece dois procedimentos distintos para ouvi-las: a escuta especializada e o depoimento especial. Esses institutos são claramente definidos na própria lei como:

Art. 7º. Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º. Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (BRASIL, 2017).

Além disso, a legislação determina que o depoimento especial seguirá o procedimento cautelar de antecipação da prova quando a criança for menor de sete anos ou em casos de violência sexual, conforme o artigo 11, § 1º (BRASIL,2017).

É relevante destacar, como apontado por Lima (2018 *apud* NARDELLI,2019), que " tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial deverão ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantem a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência."

Os especialistas consideram que a criação de uma sala projetada para a oitiva dos menores é de extrema importância, pois contribui para a perspectiva da criança ou do adolescente, tornando o ambiente mais reconfortante, especialmente para

aqueles que já sofreram inúmeros constrangimentos. Nesse contexto, conforme instrui Roque (2010):

Embora pareça, numa análise superficial, simples e sem relevância, o ambiente no qual se insere a criança ou adolescente a ser ouvida num processo judicial influi em muito no seu estado emocional e psicológico, acarretando consequências tanto negativas quanto positivas à própria eficácia do depoimento. Destarte, cediço que o ambiente relacionado ao Poder Judiciário – tribunais e fóruns em geral, e suas salas de audiência, vinculam-se a características de sobriedade, seriedade e formalidade. Se, para os leigos, o significado de “estar perante o juiz” remete à ansiedade, nervosismo e stress, quanto mais para crianças e adolescentes. De suma importância, assim, a adequação do espaço físico para receber o depoente, a fim de propiciar ambiente que transmita, na medida do possível, segurança e conforto para enfrentar a entrevista.

Nesse contexto, visando a proteção da saúde mental das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, o método propõe que a coleta do depoimento seja conduzida por profissionais com especialização nessa área. De acordo com Digiácomo (2018; NARDELLI,2019), o depoimento será conduzido da seguinte forma:

[...] por profissionais qualificados, em local adequado e respeitando o “tempo” e os desejos e opiniões da criança/ adolescente (art. 5º), passando a escuta perante a autoridade policial ou judiciária a ser reconhecida como um direito daquela, e não uma obrigação.

Quanto aos profissionais especializados, Menegazzo (2011; NARDELLI,2019) ressalta que é fundamental que eles estudem o processo, compreendam o contexto social em que ocorreu o delito e busquem conhecer o ambiente familiar em que a vítima está inserida. Além disso, esses profissionais devem ser capacitados para extrair as informações necessárias por meio da escuta da criança ou do adolescente sem causar danos psicológicos ao entrevistado.

Para atender a essas demandas, Daltoé (2007; NARDELLI,2019) elenca algumas características necessárias para o profissional, incluindo habilidade de escuta, empatia, paciência, disposição para oferecer acolhimento e a capacidade de deixar o depoente o mais à vontade possível durante a audiência.

Nesse contexto, percebe-se que a nova legislação que formalmente introduziu o instituto do depoimento especial visa evitar que as crianças e adolescentes sofram danos durante o processo de inquirição em juízo, respeitando o direito das crianças e adolescentes de participarem do processo, relatando os fatos, ao mesmo tempo em que evita os danos da revitimização por meio da formação e capacitação profissional.

Portanto, argumenta-se que "a humanização do Judiciário é [...] parte essencial e motivadora da metodologia desenvolvida" (MÖLLER; DINIZ, 2018, p. 16; NARDELLI, 2019).

4.1 Diferenças entre escuta especializada e depoimento especial

Para prosseguirmos no presente estudo, faz-se pertinente também destacar as diferenças do procedimento do depoimento especial e da escuta especializada.

Apesar de comumente confundidos e os nomes serem usados como o de um único procedimento, tratam-se de institutos distintos, com regramento próprio. A Lei 13.431/2017 prevê os dois institutos.

O artigo 7º da Lei dispõe que “escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.” (BRASIL, 2017)

Interpretando o texto legal, podemos concluir que a escuta especializada pode acontecer tanto antes da instauração de procedimento criminal quanto depois, já na fase de inquérito policial ou quando há persecução penal em curso. O relato prestado em sede de escuta especializada servirá como elemento de prova e será apreciado em conjunto com as outras provas constantes do processo, mesmo quando realizado de forma simples durante o acolhimento da vítima.

Uma das diferenças do depoimento especial é que a escuta especializada é, primordialmente, realizada pela chamada “rede de apoio” mantida e articulada pelo órgão municipal, que deve aplicar as normas técnicas e seguir os protocolos específicos, uma vez que não há previsão de rito específico.

O fato de esta escuta, em grande parte dos casos, ser realizada antes de oportunizado o contraditório, não interfere na sua validade como prova pois, de forma semelhante ao que ocorre quando são realizadas perícias em um inquérito policial antes mesmo de ser apurada a autoria do delito, caberá ao magistrado atribuir valor em conjunto com o restante dos elementos de prova obtidos na investigação e presentes nos autos.

Feitos os apontamentos das principais diferenças, passemos à análise do instituto do depoimento especial, objeto principal da presente monografia.

4.2 Objetivos do instituto do depoimento pessoal

Conforme já mencionado alhures, o depoimento especial é um instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de assegurar a proteção e o bem-estar da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, abuso, exploração ou outras formas de violação de direitos. O presente tópico buscará abordar, quais são os objetivos do depoimento especial à luz da legislação e doutrina.

Inicialmente cabe destacar que o depoimento especial é um meio de prova previsto no artigo 222 do Código de Processo Penal e deve ser utilizado em conformidade com as normas proibidas pela referida lei.

O principal objetivo do depoimento especial é garantir que uma criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência seja ouvida de forma adequada, respeitando suas particularidades e evitando-se a revitimização. Isso porque, muitas vezes, o depoimento de crianças ou adolescentes pode ser prejudicado por fatores como medo, vergonha, intimidação ou falta de maturidade para compreender a gravidade dos fatos. Nesse sentido, o depoimento especial busca evitar que uma criança ou adolescente seja submetido a um interrogatório traumático, em que possa sentir-se coagido ou constrangido, o que poderia prejudicar a qualidade de seu depoimento.

Outro objetivo do depoimento especial é assegurar a preservação da memória da criança ou do adolescente. Como mencionado, o depoimento em juízo é um meio de prova que tem por objetivo reconstituir os fatos ocorridos. No entanto, a memória das crianças e adolescentes é mais frágil e submetida a influências externas do que a de um adulto. Por isso, é necessário que o depoimento especial seja realizado de forma adequada, respeitando o ritmo e a linguagem da criança ou adolescente, de modo a preservar sua memória e evitar possíveis distorções.

Um terceiro objetivo do depoimento especial é garantir a privacidade e o sigilo do depoimento. Conforme previsto na Lei nº 13.431/2017, o depoimento especial deve ser realizado em locais adequados, com profissionais capacitados e equipamentos que forneceram a gravação do depoimento. Além disso, a lei estabelece que o depoimento deve ser acompanhado por um profissional devidamente habilitado, que possa fazer perguntas de forma não sugestiva e evitar a exposição desnecessária da criança ou adolescente. Dessa forma, é possível assegurar a privacidade do

depoimento e evitar que a criança ou adolescente seja exposto a situações que possam causar-lhe constrangimento ou sofrimento.

Por fim, cabe destacar que o depoimento especial tem como objetivo contribuir para a justiça e a transformação dos danos causados à criança ou adolescente vítima de violência. Ao garantir a produção de uma prova de qualidade, respeitando a dignidade e os direitos dos menores vítimas ou testemunhas de crimes.

5 RISCOS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO

5.1 A violência institucional e consequente revitimização

O propósito deste capítulo é introduzir os conceitos de violência institucional contra crianças e adolescentes, tal como estabelecidos pela Lei nº 13.431/2017 e pelo Decreto nº 9.603/2018. Adicionalmente, faremos uma breve análise da natureza da violência praticada, enfatizando suas principais ramificações na vida das crianças e dos adolescentes, bem como abordaremos a questão da violência institucional, que acarreta como consequência a revitimização.

A esse respeito, importante elucidar do que se trata a chamada revitimização.

De acordo com a criminologia, sobretudo na vitimologia, cujo enfoque é a figura da vítima, tem-se a divisão em três tipos de vitimização: primária, secundária e terciária.

Em linhas gerais, a vitimização primária consiste, basicamente, na lesão sofrida pela vítima causada diretamente pela ação do agressor. É o dano propriamente sofrido, seja de ordem física, econômica ou social.

Já a vitimização secundária, também denominada revitimização ou sobrevitimização, é entendida como aquela “praticada pelas instâncias formais de controle social, quando do registro e apuração do delito praticado contra aquela vítima” (BRASIL, 2017).

A respeito da vitimização secundária, leciona Roberta Duboc Pedrinha:

Consiste no sofrimento adicional imputado à vítima no exercício da Justiça Criminal, quando à mesma resta o óbice da exposição, resta-lhe reviver toda a agressão. Esse tipo de vitimização estabelece uma interlocução com a Instituição Policial, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Sistema Penitenciário. (PEDRINHA, 2013, p.124)

Anota BARROS (2008, p.77):

É importante ressaltar que a atuação da denominada "polícia investigativa" pode causar possível sobrevitimização, como a decorrente da primeira fase acima analisada, em virtude da falta de preparo das autoridades em lidar com a vítima, que já se encontra fragilizada com a situação vitimizadora, ou, mesmo, da própria estrutura do inquérito e da polícia, assim como das questões estruturais que se denotam da contingência brasileira.

Por último, a vitimização terciária é aquela praticada pela própria sociedade na qual a vítima convive, família, no próprio convívio social, caracterizada por

comentários, olhares atravessados que fazem a vítima se sentir ainda mais humilhada após a divulgação do crime (CARVALHO,2017, p.7)

A Lei nº 13.431/2017 e o Decreto nº 9.603/2018 ampliam as preocupações com a revitimização de crianças e adolescentes para além do Sistema de Justiça, foco da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) sobre o acesso de crianças e adolescentes ao Sistema de Justiça, para todo o Sistema de Garantia. A Lei de Direitos da Criança e do Adolescente do país estabelece principalmente a reorganização da rede de proteção, bem como a criação de mecanismos e ferramentas destinados a prevenir e combater a violência e a estabelecer medidas de assistência e proteção para crianças e adolescentes em situação de violência.

A Lei nº 13.431/2017 define, no inciso IV de seu 4º artigo, violência institucional como aquela “praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (BRASIL, 2017). O Decreto-Lei nº 9.603/2018, no Art. 5º, Inciso I, torna a definição um pouco mais precisa e abrangente, a definindo como a “violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivo ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL,2018). Complementarmente, Art. 5º, inciso II do Decreto no 9.603/2018, define revitimização como discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

A ausência de um acordo sobre quem deve ouvir a criança ou o adolescente acaba levando todos a "investigar" o incidente, enquanto poucos realmente "ouvem" a criança ou o adolescente. A falta de procedimentos mais padronizados em todo o país faz com que os Conselhos Tutelares adotem abordagens variadas de um para outro ou de um conselheiro para outro ao lidar com crianças ou adolescentes vítimas de violência que revelaram a situação na escola, na comunidade ou em casa. Essas abordagens também variam quando se trata de "investigar" denúncias suspeitas ou ocorrências de violência contra crianças e adolescentes, seja recebida diretamente da população ou de outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos ou por meio de canais telefônicos de denúncia.

Assim, uma criança ou adolescente que tenha revelado uma situação de violência na escola ou em casa muitas vezes precisa repetir a narrativa diante dos conselheiros tutelares, que geralmente encaminham a criança ou o adolescente para fazer um Boletim de Ocorrência na delegacia de polícia e para atendimento médico e psicossocial, quando necessário, usando os serviços disponíveis no município. Balbinotti (2009) argumenta que as intervenções e encaminhamentos após a revelação de violência sexual sofrida pela vítima devem ser priorizados como uma forma de proteção à criança e ao adolescente antes da responsabilização.

A maioria das cidades não possui delegacias especializadas em infância e adolescência. Normalmente, o Boletim de Ocorrência é registrado em delegacias comuns, sem privacidade e com o relato sendo feito na presença da criança ou adolescente pela pessoa que faz o registro. Quando a coleta de evidências biológicas é necessária, surgem dois desafios: em muitos municípios, a falta de unidades do Instituto de Medicina Legal (IML) obriga a criança ou o adolescente a viajar para outros municípios, às vezes muito distantes, para acessar o serviço. Seja mais próximo ou mais distante, o segundo desafio comum é a falta de atendimento amigável às crianças e aos adolescentes. Em geral, os procedimentos periciais são rigorosos na coleta de evidências, mas pouco orientam sobre como ouvir uma criança ou um adolescente (SANTOS,2020).

Por outro lado, os casos de violência contra crianças ou adolescentes frequentemente chegam aos hospitais, especialmente quando exigem cuidados de emergência (no caso de violência física, cuidados físicos, e no caso de abuso, aplicação do protocolo de profilaxia). Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha implantado, a promoção de cuidados humanizados e acolhedores é um desafio nas situações de emergência hospitalar, mesmo que haja diretrizes de atendimento definidas.

Na intersecção entre os sistemas de Saúde, Educação, Assistência Social, e os demais membros da rede de proteção, como os Conselhos Tutelares, e o Sistema de Justiça, além da proteção como principal responsabilidade, que às vezes é negligenciada, há a obrigação dos profissionais de notificar casos de suspeita e ocorrência de "maus-tratos" contra crianças e adolescentes, conforme determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 13 e 245) e reforçado pela Lei nº 13.431/2017 (Art. 13).

Embora os órgãos de Saúde tenham avançado consideravelmente em criar procedimentos para cumprir essa obrigação legal em nível nacional, com a criação da Ficha de Notificação/Investigação Individual de Violência Doméstica, Sexual e outras Violências Interpessoais no Sistema Nacional de Informação de Agravos de Notificação, essa preocupação fundamental com a não revitimização, especialmente relacionada à questão "qual é o nível/natureza da escuta que deve ser realizada pela área de Saúde (que pode também incluir Educação e Conselho Tutelar) para possibilitar que os profissionais dessas áreas forneçam atenção, cuidado e encaminhamento da notificação obrigatória?" precisa ser reexaminada.

Nos últimos anos, o Ministério da Saúde tem se esforçado para humanizar o Sistema Único de Saúde (SUS) ao implementar as linhas de cuidado que promovem uma abordagem mais acolhedora. Além disso, em resposta à obrigação de notificação compulsória de determinadas doenças e casos de violência contra crianças e adolescentes, o Ministério da Saúde tem trabalhado para proteger os profissionais de saúde contra possíveis retaliações decorrentes das notificações de violência. Um dos procedimentos recomendados é que o profissional preencha a Ficha de Notificação e a envie para as unidades de saúde. No caso dos Conselhos Tutelares, as unidades de saúde enviam apenas um comunicado sobre a suspeita ou ocorrência de violência (SANTOS,2020, p.79).

A própria Ficha de Notificação (BRASIL, 2016, p.22) exige uma quantidade significativa de informações, incluindo dados da pessoa atendida, dados de residência e informações detalhadas sobre a ocorrência, como local, unidade federada, bairro, logradouro, número, complemento, zona, recorrência, lesão autoprovocada, meio de agressão e tipo de violência são solicitadas na Ficha de Notificação. No caso de violência sexual, os detalhes incluem o tipo de violência e, se aplicável, se houve penetração e o tipo.

Com a implementação da Lei nº 13.431/2017 (e o Decreto nº 9.603/2018), que diferencia escuta especializada e depoimento especial, surge a dúvida se o nível de detalhamento da Ficha não torna a coleta de informações semelhante a uma investigação. Apesar da orientação de buscar informações para preencher a ficha com a pessoa que acompanha a criança ou adolescente, o nível de detalhamento exigido torna praticamente inevitável fazer perguntas detalhadas à própria criança ou adolescente sobre os eventos.

A questão relevante é se toda essa informação detalhada é necessária para fornecer atenção à saúde da criança ou adolescente. A resposta provavelmente é negativa, pois muitas dessas informações são relevantes apenas para órgãos de investigação.

As consequências imediatas para a proteção de crianças e adolescentes incluem a repetição do relato dos eventos, a transformação de espaços de proteção em locais de coleta de provas e um possível aumento das vulnerabilidades, pois familiares das vítimas podem resistir a buscar os serviços de proteção.

O processo de revitimização continua durante a fase de investigação, uma vez que a falta de metodologia e condições adequadas de trabalho faz com que os responsáveis pela investigação inadvertidamente causem mais sofrimento à criança.

O processo investigativo frequentemente se concentra no "interrogatório" da criança ou adolescente vítima de violência ou na avaliação psicológica. Entrevistas mais humanizadas geralmente ocorrem apenas em delegacias especializadas, mesmo assim, sem protocolos específicos, sendo baseadas na intuição e sensibilidade dos delegados. A ênfase na entrevista da criança e a falta de metodologias adequadas para o processo de investigação têm como consequência a revitimização da criança e do adolescente devido ao ônus de produção de prova e a dificuldade na sustentação/judicialização do caso devido à fragilidade na coleta de evidências (SANTOS, 2020, p.80).

A fragilidade na coleta de evidências, que dificulta a sustentação e, por vezes, a judicialização do caso, é particularmente evidente em situações de abuso sexual. Os órgãos do Sistema de Segurança e Justiça estão orientados para buscar e identificar provas materiais, e estima-se que em aproximadamente 85% dos casos de abuso, essa prova não existe, a menos que seja obtida por meio do relato da criança ou do adolescente ou por flagrante (SANTOS, 2020, p 81). Dado que os casos de flagrante são raros e que nem mesmo laudos médicos ou avaliações psicológicas podem ser conclusivos quando uma criança ou adolescente não relata o abuso, a quebra do ciclo de impunidade muitas vezes depende do testemunho da própria vítima. Isso ressalta a importância de adotar abordagens de coleta de depoimento que não revitimem as crianças e adolescentes.

O fato de a criança ou adolescente ter que repetir várias vezes o que aconteceu e reviver o desconforto ao passar por diferentes etapas, como escola, Conselho

Tutelar, unidade de saúde, Instituto de Medicina Legal (IML) e/ou delegacia, afeta significativamente o processo de obtenção de provas. Além do prolongamento do sofrimento ao reviver os eventos, as interações com diversos profissionais aumentam a pressão social sobre a criança ou adolescente, levando a dilemas sobre o que fazer ou não fazer. Essa pressão contribui para o agravamento do estresse emocional das vítimas de violência.

Repetições desnecessárias, interações com diversos profissionais e a demora entre o ocorrido e a tomada de depoimento na fase judicial resultam na "contaminação" do relato e, frequentemente, na desistência de prestar o depoimento e até mesmo na retratação de revelações ou denúncias feitas anteriormente.

Quando o depoimento ocorre na fase judicial, as dificuldades na coleta de evidências têm um impacto significativo na judicialização dos casos. A demora na tomada de depoimento leva a uma distância considerável entre o evento ocorrido e a coleta do depoimento, afetando a qualidade da memória dos fatos. Além disso, a falta de um protocolo adequado para entrevistas forenses resulta em perguntas inadequadas para recuperar informações de qualidade para a responsabilização dos acusados. Essa situação é agravada pela falta de condições adequadas para entrevistas, expondo as crianças e adolescentes a ambientes pouco amigáveis nos Tribunais e permitindo o encontro direto entre eles e a pessoa acusada, o que intensifica o estresse durante a tomada de depoimento.

A Lei nº 13.431/2017 foi uma resposta a muitas das lacunas mencionadas acima. O depoimento especial segue protocolos e, sempre que possível, é realizado uma única vez, como parte da produção antecipada de provas judiciais, garantindo a ampla defesa ao investigado. Isso visa a prevenir a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O ambiente onde o depoimento especial é realizado deve ser acolhedor, e os profissionais devem ser devidamente capacitados para conduzir o processo de forma sensível e adequada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O depoimento em juízo pode se tornar um momento profundamente traumático, não apenas para a vítima, mas também para testemunhas de crimes. Essa situação é particularmente agravada em casos de crimes sexuais, que envolvem aspectos íntimos e violações de princípios fundamentais, em especial o da dignidade. Quando esses crimes sexuais envolvem crianças e adolescentes, a complexidade da situação se torna ainda mais evidente. (SILVA,

Portanto, é responsabilidade do Poder Judiciário encontrar uma alternativa que seja capaz de conciliar os requisitos processuais essenciais, como a garantia da ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, ao mesmo tempo em que cumpra a obrigação do Estado de proteger efetivamente as crianças e adolescentes.

O ambiente de uma sala de audiências pode parecer impessoal e intimidante para uma criança. Isso pode ser exacerbado pela disposição física, onde o juiz geralmente ocupa uma posição elevada em relação aos outros presentes. Além disso, a necessidade de relembrar um abuso em uma sala cheia de estranhos, na qual o acusado muitas vezes está presente, e responder a várias perguntas feitas por eles, pode ter um impacto particularmente prejudicial em seu desenvolvimento. Diante dessa complexa situação, como discutido ao longo deste trabalho, surgiu a técnica do depoimento especial, que busca atender às necessidades de proteção das vítimas, respeitando ao mesmo tempo os princípios processuais.

Quando se trata da técnica do Depoimento Especial, é possível afirmar que esta técnica é altamente eficaz na obtenção de provas em casos de abuso sexual infantojuvenil, cumprindo bem o seu papel como método probatório. Muitas vezes, a produção de provas por outros meios é inviável, devido à natureza clandestina desse tipo de crime. Portanto, o Depoimento Especial surge como uma alternativa sólida e eficaz em comparação ao método tradicional de questionamento de crianças e adolescentes. No entanto, é de extrema importância que essa abordagem seja conduzida por profissionais altamente capacitados. Caso contrário, o método que visa evitar a revitimização de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade poderia, inadvertidamente, contribuir para uma nova vitimização. É fundamental reconhecer a sua relevância como método de inquirição de vítimas de abuso sexual, pois respeita os princípios e direitos das crianças e adolescentes, considerando-os

como sujeitos de direitos, preservando sua dignidade e garantindo seu direito à expressão.

Apesar de estar previsto na legislação brasileira, o Depoimento Especial ainda enfrenta desafios e críticas significativas. Um dos aspectos mais controversos dessa técnica é a produção antecipada de provas, que continua gerando debates na doutrina. É crucial considerar que o propósito principal do Depoimento Especial é prevenir a revitimização de crianças e adolescentes. No entanto, quando a vítima é questionada repetidamente (na delegacia, em audiências, em centros de apoio ou até mesmo em hospitais), praticamente todo o cuidado que foi dedicado até esse momento acaba sendo em vão. Isso ocorre porque um dos pilares fundamentais desse método é a inquirição única, precisamente para evitar que a vítima seja exposta a novos traumas.

Portanto, conclui-se que o depoimento especial atende de forma satisfatória o objetivo a que se propõe. Contudo, apesar de apresentar vantagens e da tentativa da legislação de mitigar os danos causados aos menores vítimas de violência sexual, o instituto em estudo pode sim gerar a revitimização destas vítimas, quando não conduzido por equipe de profissionais capacitados e sem os cuidados inerentes à vulnerabilidade das vítimas menores. Por isso, deve ser implementado e executado de forma responsável e cuidado redobrado, para que ele venha a atingir o objetivo de colheita de provas da forma menos traumática possível e sem se desviar do objetivo maior que é a proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Isabel Maria Marques. Abuso sexual de crianças: o psicólogo na encruzilhada da ciência com a Justiça. In SIMÕES, Mario R.; et al. **Psicologia Forense** (pp. 437- 470). Coimbra: Almedina, 2006.

AMAZARRAY, M. R.; KOLLER, S. H.. **Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual**. Revista de Psicologia Reflexão e Crítica, 1998, 11(3), 546-555.

BALBINOTTI, Cláudia. **A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso**. Direito & Justiça, Porto Alegre, Edição v. 35, n. 1, p. 5-21, jan./ jun. 2009. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8207>. Acesso em: 24 Jul. 2023.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A Participação da Vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BENIA, Luis Roberto,. **A entrevista de crianças com suspeita de abuso sexual**. Estudos de Psicologia, 32(1), (pp.27-35). DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-166X2015000100003>. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/BPcHGptyYXW7grM4V8Tynsq/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 2 Set. 2023.

BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar - 2007**. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp052863.pdf>. Acesso em: 12 Jun. 2023.

BORGES. Luciane Laikovski, **(In) Acreditável: a revitimização no contexto de abuso sexual infantojuvenil e o papel da psicologia**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Universidade de Caxias do Sul, Bento Gonçalves, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/8433/TCC%20Luciane%20Laikovski%20Borges.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 Jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3792/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057263> Acesso em: 20 Abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto prevê ações para garantir direitos de crianças vítimas de violência**. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/491663-projeto-preve-acoes-para-garantir-direitos-de-criancas-vitimas-de-violencia/> Acesso em: 20 Abr. 2023

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ: 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html. Acesso em: 21 Ago. 2023.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção** / Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2010. 124 p. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/02/escutFINALIMPRESSO.pdf>. Acesso em: 13 Jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 33 de 23/11/2010, de 25 de novembro de 2010. **Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 2 Set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. **Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP**, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf. Acesso em: 20 Abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 Ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial da União. Brasília, 22 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 7 Abr. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do adolescente**. Lei nº: 8.069, de 13 de julho de 1990 – 1990b . Diário Oficial da União: Brasília – DF, 13 de julho de 1990, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 Ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. **Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Diário Oficial da União: Brasília – DF, 18 de maio de 2000, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9970.htm#:~:text=1o%20%C3%89%20institui%C3%ADdo%20o,Sexual%20de%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes.&text=2o%20\(VETADO\)-,Art.,e%20112o%20da%20Rep%C3%ABlica](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9970.htm#:~:text=1o%20%C3%89%20institui%C3%ADdo%20o,Sexual%20de%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes.&text=2o%20(VETADO)-,Art.,e%20112o%20da%20Rep%C3%ABlica). Acesso em: 22 Ago. 2023

BRASIL. Lei nº: 13.431, de 04 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Diário Oficial da União: Brasília – DF, 05 de abril de 2017, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 24 Jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Boletim epidemiológico - **Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>. Acesso em: 2 Set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. **Viva: instrutivo notificação de violência interpessoal e autoprovocada**. Biblioteca Virtual em Saúde – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2016. 92 p. : il. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_instrutivo_violencia_interpessoal_autoprovocada_2ed.pdf. Acesso em: 15 Out. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), 2019. **Balanco disque 100**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf. Acesso em: 5 Jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde e Ministério da Educação, 2015. **Caderno temático direitos humanos versão preliminar**. Programa Saúde na Escola (PSE). Brasília, DF. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/caderno_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 3 Set. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. Resolução nº 20/2005 – ECOSOC - Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. **Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crime**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf Acesso em: 20 Abr. 2023.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e Processo Penal**. 2017. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13746-13747-1-PB.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

CEZAR, José Antônio Daltoé. 20 anos do depoimento especial no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-26/jose-antonio-daltoe-cezar-20-anos-depoimento-especial-brasil>. Acesso em: 13 Jun. 2023.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHILDHOOD BRASIL. **Crianças e adolescentes mais protegidos contra violência. Lei 14.431/2017 garante escuta protegida e evita a revitimização**. 2017. Disponível em: https://www.childhood.org.br/publicacao/crianc%CC%A7a_adolescentes_protegid os_contra_violencia.pdf. Acesso em: 26 Jul. 2023.

DIGIÁCOMO; Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à lei n. 13.431/2017**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2018. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2 018.pdf. Acesso em: 21 Ago. 2023.

FARINATTI, Franklin.; BIAZUS, Daniel B.; LEITE, Marcelo Bores. **A Criança Vitimizada**. Revista Médica Santa Casa, ano IV, n.7, p.684-689, 1992.

FARINATTI, Franklin, BIAZUS, Daniel B., LEITE, Marcelo Bores et al. **Pediatria social – A criança maltratada**. 1ª ed. Porto Alegre, Medsi, 1993: 89-124.

FURNISS, T. (1993). **Abuso Sexual da Criança**. Porto Alegre: Artes Médicas. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, H. S. Violência contra a criança e o adolescente. In H. S. Gonçalves & E. P. Brandão (Org.). 2008. **Psicologia Jurídica no Brasil** (pp. 277-307). Rio de Janeiro, Nau Editora.

HABIGZANG, Luísa F. *et al.* Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: aspectos observados em processos jurídicos. **Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 21, n. 3, set./dez. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/ptp/v21n3/a11v21n3.pdf>. Acesso em: 08 Mai. 2023.

HEGER, A. *et al.* Children referred for possible sexual abuse: medical findings in 2384 children. 2002. **Child Abuse & Neglect**, 26, 645-659.

HOLLIDAY, R. E.; BRAINERD, C. J., & REYNA, V. Interviewing vulnerable witnesses. In G. Davies, C. Hollin & R. Bull (Eds.). 2008. **Forensic psychology** (pp. 87-112). Chichester: Wiley.

IMBIRIBA, Camila de Fátima Santos; ALCOLUMBRE, Shelley Macias Primo. Estupro de vulnerável: da vitimização secundária às inovações trazidas pela lei n. 13.431/2017. Revista de Direito Fibra Lex - Ano 4, nº 6, 2019 • ISS N 2525-460X. Disponível em: <https://fibrapara.edu.br/periodicos/index.php/fibralex/index>. Acesso em: 3 Mai. 2023.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Depoimento Especial: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual.** -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. 362 p. Disponível em:

https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/_depoimento-especial-um-instrumento-de-concretizacao-da-protECAo-integral-de-criancas-e-adolescentes-submetidos-a-abuso-sexual-.pdf. Acesso em: 13 Out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, *apud*, NARDELLI, Taianara. A eficácia do depoimento especial na busca pela proteção à integridade psicológica de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Revista da ESMESC**, v. 26, n. 32, p. 137-160, 2019. Disponível em:

<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/208>. Acesso em: 16 Out. 2023.

MEIRELES, Livia Viana Gomes; CARVALHO, Thamara Samyram's dos Santos. **O abuso sexual infanto-juvenil em interface com as redes de enfrentamento: uma revisão sistemática.** Revista Campo do Saber, Cabedelo, v. 4, n. 4, p. 51-66, jan./jun. 2018. Disponível em:

<http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/62380>. Acesso em: 2 Set. 2023.

MENEGAZZO, André Frandoloso. Depoimento sem dano: inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. **Revista Jus Navigandi, Teresina**, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18930>. Acesso em: 25 Abr. 2023.

MÖLLER, Daniela; DINIZ, Tânia Maria Ramos de Godoi. **Nota técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do depoimento especial.** Brasília, Conselho Federal de Serviço Social, 2018. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>. Acesso em: 8 Jun. 2023

NARDELLI, Taianara. A eficácia do depoimento especial na busca pela proteção à integridade psicológica de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Revista da ESMESC**, v. 26, n. 32, p. 137-160, 2019. Disponível em:

<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/208>. Acesso em: 16 Out. 2023.

NUNES, Eliza da Silva. **O processo de vitimização nos crimes contra a dignidade sexual: busca de redução de danos** - 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em:

<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/297/1/Eliza%20da%20Silva%20Nunes.pdf>. Acesso em: 12 Jun. 2023.

OLIVEIRA, Ilmara de Jesus; CRUZ, Cleide Ane Barbosa da. Abuso sexual: uma reflexão sobre a violência contra crianças e adolescentes. **Revista Científica do ITPAC**, Araguaína, v.8, n.1, Pub.2, Janeiro 2015. Disponível em:

https://assets.unitpac.com.br/arquivos/Revista/76/Artigo_2.pdf. Acesso em: 27 Ago. 2023.

OPAS/OMS – Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde. **Violência contra as mulheres**. <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Disponível em: Acesso em: 22 Jul. 2023.

PEDRINHAS, Roberta Duboc. Apontamentos sobre Vitimologia na atualidade. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.candidomendes.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/RevistaFDCM-Ucam18.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

PIRES. Antônio Cecílio Moreira *et al.* (org.). **Estudos sobre a violência contra a criança e o adolescente** -- 1. ed. -- São Paulo : Libro, 2016. Disponível em: https://www.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/Estudos_sobre_a_violencia_e-book.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

RIBEIRO. Ana Morais Jorge, **O depoimento especial como alternativa de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual** - 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/156/1/Ana%20Mora%20Jorge%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 24 Jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Método do depoimento especial completa 19 anos**. 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/metodo-do-depoimento-especial-completa-19-anos/>. Acesso em: 24 Abr. 2023.

ROQUE, Eliana Mendes de Souza Teixeira et al. Sistemas de justiça e a vitimização secundária de crianças e ou adolescentes acometidas de violência sexual intrafamiliar. **Saúde e Sociedade [online]**. 2014, v. 23, n. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902014000300006>. ISSN 1984-0470. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902014000300006>. Acesso em: 7 Out. 2023.

ROQUE, Emy Karla Yamamoto. **A justiça frente ao abuso sexual infantil: análise crítica ao depoimento sem dano e métodos alternativos correlatos**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6986>. Acesso em: 28 Jun. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS. Benedito Rodrigues, et al (org). **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial** – Brasília, DF : Universidade Católica de Brasília ; [São Paulo, SP] : Childhood Brasil, 2020. Disponível em: <https://escutaespecializada.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Guia-escuta>

protegida-de-criancas-e-de-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencias_V4_2020-08-21.pdf?eid=4ozfuJITjIY/K+ST7Cb+YF5FNI0bsSOFMCb/AgaZZj5Kp2qSqxakUp/059rBaxhiU3p3QeKNK2knPNuMbxL6QeXo/ICWH/qGWYegSaRgmXQdnnU=. Acesso em: 08 out.2023.

SANTOS. Benedito Rodrigues; IPPOLITO. R, **Guia de referência - construindo uma cultura de prevenção à violência sexual**. São Paulo: Childhood - Instituto WCF-Brasil: Prefeitura da cidade de São Paulo. Secretaria da Educação; 2009. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/app/uploads/2022/12/guia-de-referencia-redes-de-protecao-na-educacao-construindo-uma-cultura-escolar-de-prevencao-a-violencia-sexual-atualizado-2016.pdf>. Acesso em: 2 Set. 2023.

SANTOS, Benedito Rodrigues; IPPOLITO, Rita. **Guia Escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Seropédica/Edur, 2011. Disponível em: <http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000016936.pdf>. Acesso em: 2 Set. 2023.

SANTOS, Viviane Amaral dos. **Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes: uma questão individual ou social?**. 1ª Vara da Infância e Juventude – TJDF. Brasília, 2011a. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2013-a-2011/abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-uma-questao-individual-ou-social>. Acesso em: 2 Set. 2023.

SANTOS, V. A. dos; COSTA, L. F.; SILVA, A. X. da. As medidas protetivas na perspectiva de famílias em situação de violência sexual. **Psico**, [S. l.], v. 42, n. 1, 2011b. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/6463>. Acesso em: 4 out. 2023.

SILVA, Bárbara Silvana Cezar Silveira da. **A importância do depoimento especial como método eficaz de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual** - 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174673/001061531.pdf;jsessionid=A71E28F2B70A86F37BF1DBE2B1A7EE1E?sequence=1>. Acesso em: 12 Jun. 2023.

UNICEF. UN Women and Plan International. **A New Era for Girls - Taking stock of 25 years of progress**. (1ª ed.) New York. 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/new-era-for-girls-2020>. Acesso em: 22 Abr. 2023. UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 18 Mai. 2023.

WELTER, Carmen Lisbôa Weingärtner et al. **Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual.** Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público RS, 2010. Disponível em: <https://dspace.sistemas.mpba.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/308/Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20o%20depoimento%20de%20crian%C3%A7a%20-%20adolescente%20-%20v%C3%ADtima%20de%20viol%C3%AAncia%20sexual%20-%20Carmen%20Lisb%C3%B4a%20Weing%C3%A4rtner%20Welter%2C%20Ana%20Paula%20Schmidt%20Louren%C3%A7o%2C%20Larissa%20Brasil%20Ullrich%2C%20Lilian%20Milnitsky%20Stein%2C%20Maria%20Sa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 Jul. 2023.

WELTER, Carmen Lisbôa Weingartner & FEIX, Leandro da Fonte. (2010). Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil. In L. M. Stein (Org). **Falsas memórias. Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas** (pp.157-185). Porto Alegre, Artmed. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Falsas_mem%C3%B3rias/Zge17ZVgvLkC?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover. Acesso em: 1 Mai. 2023.

WHO. World Health Organization. 2006. **Global estimates of health consequences due to violence against children.** Geneve: WHO.